



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.007811/89-43
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421
RECURSO Nº : 112.810
RECORRENTE : ERICSSON DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA – VOTO VENCEDOR.

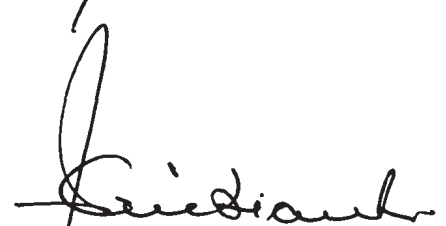
Tendo sido rejeitada a realização da prova pericial requerida pelo contribuinte e não constando do respectivo Acórdão os motivos do indeferimento, padece o julgamento de nulidade absoluta por falta de motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao pedido de reconsideração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 112.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421
RECORRENTE : ERICSSON DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório de decisão singular (fls. 228 e segs.):

“1. RELATÓRIO

1.1. O contribuinte acima identificado foi intimado em 14/09/89, conforme AR de fls. 108, a recolher a importância de NCZ\$ 777.648,03, referente aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, período compreendido entre 01/01/85 a 31/12/86, conforme Auto de Infração Reg. Nº 600/89, de fls. 02/03, e anexos, de fls. 04/106.

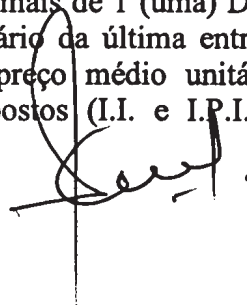
1.2. O lançamento teve por base a apuração de diferenças entre os saldos apurados e aqueles escriturados nos Livros de Registro de Inventários dos componentes importados com benefício fiscal utilizados na fabricação de máquinas de Escrever Eletrônica, Mod. 8000, Aparelhos Telefônicos variados, e calculadora Mod. 2256.

1.3. Em 27/10/89, após solicitar e ter sido deferido o acréscimo de metade do prazo para a contestação da exigência, o contribuinte impugnou o lançamento, alegando que:

a) o Auto de Infração não se revestiu de todos os requisitos essenciais, por não descrever as irregularidades apuradas e especificar as cominações cabíveis, com os respectivos fundamentos legais.

b) O autuante, ao constatar diferenças entre saldos apurados e aqueles figurantes no Registro de Inventário, simplesmente enviou o Auto pelo correio, sem os demonstrativos que utilizou para o seu trabalho.

c) Em todas as relações de importações com mais de 1 (uma) DI, a fiscalização considerou sempre o preço unitário da última entrada cronológica, quando deveria considerar o preço médio unitário, refletindo negativamente no valor dos impostos (I.I. e I.P.I.) e consequentes acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421

d) Houve omissão na coluna "AQUISIÇÃO", fls. 15, do Demonstrativo de Apuração do Estoque de Componentes importados, não sendo também considerada a quantidade de componentes que encontravam-se em processo de fabricação, que, se considerada, a situação passaria a ser certa, conforme doc. 11, de fls. 140 (Período de 01/01/85 a 31/12/85, referente a Máquina de Escrever Eletrônica MOD. 8000).

e) No período de 01/01/86 a 31/12/86, o Demonstrativo de fls. 51 dos autos, referente, ainda, a máquina de escrever eletrônica MOD. 800, não foi considerada a quantidade de componentes em processo de fabricação, estando a coluna "VENDAS" incorreta, pois não considerou as Notas Fiscais-Fatura série única (doc. 12/16). Uma vez considerada, a situação seria a do quadro DOC. 17, de fls. 148.

f) Também, na Apuração de Estoque de componentes importados para aparelhos telefônicos variados, há incorreções na coluna "AQUISIÇÕES" e "VENDAS", além de não ter considerado o processo de fabricação. Corrigidas, a situação certa seria a do DOC. 24 e DOC. 27, de fls. 155 e 158, respectivamente.

g) No período de 01/01/86 a 31/12/86, o Demonstrativo de fls. 51/52, a coluna "Importação" está incorreta, uma vez que as importações constantes do quadro "RELAÇÃO DAS IMPORTAÇÕES NO PERÍODO" referentes à GI-002/86 - 79089, fls. 43, foram desembaraçadas em 1986, porém incorporadas ao estoque em 1987, conforme ficha KARDEX, doc. 28, fls. 159. Também não foram consideradas compras nacionais (doc. 29/31), de fls. 160/162. Assim, a diferença constante à fls. 52 passa a ser 262 peças, conforme quadro doc. 32, fls. 163.

h) No período 01/01/86 a 31/12/86, referente ao estoque de componentes Importados para calculadora MOD. 2256 (QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01, fls. 51/53), há erros nas colunas Produção, Importação, Venda e Entradas, que, se corrigidos, a situação passaria a ser conforme o quadro doc. 42, fls. 178.

1.4. Pelo exposto no item anterior (1.3), o contribuinte requer novas diligências, a fim de que sejam efetivamente comprovados os dados ora apresentados, tudo conforme art. 17 do Decreto 70.235/72.

1.5. Deferida, a Diligência foi feita, e na Informação Fiscal, fls. 182/187, o Auditor, em face das novas informações trazidas ao processo, apresenta novos quadros de apuração do imposto e dos acréscimos legais (fls. 188/201), que culminaram na correção, para menor, do crédito tributário lançado.

RECURSO Nº : 112.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação, em parte, pelas razões seguintes (fls. 230/233):

2. FUNDAMENTOS

2.1. Considerando todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte e o trabalho fiscal, constata-se que:

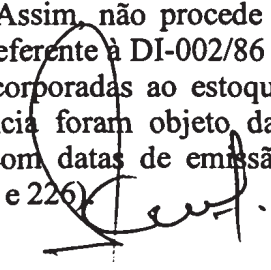
a) o Auto de Infração objeto do presente processo está revestido dos requisitos essenciais, descrevendo as irregularidades apuradas e as penalidades cabíveis, com os respectivos fundamentos legais. Também os demonstrativos, que são partes integrantes do Auto, estão anexos. Tudo conforme o art. 10 do Decreto 70.235/72.

b) A Notificação da intimação (Remessa do Auto por AR) é prevista no art. 23, § 2º, II, do Decreto 70.235/72.

c) Pelo art. 265, § 5º, do Decreto nº 87.981, de 23/12/82, o contribuinte deveria registrar no Livro Registro de Inventário o estoque de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem, e, ainda, produtos em fase de fabricação e produtos acabados. O não cumprimento deste artigo torna inconsistente a coluna ESTOQUE FINAL/PROCESSO do quadro de apuração, doc. 11, fls. 140. Também, o demonstrativo constante às fls. 51 dos autos, relativo ao período de 01/01/86 e 31/12/86, não considerou os componentes que estavam em processo de fabricação por falta do cumprimento da obrigação do registro no Livro de Inventários.

d) As vendas efetivadas pela Nota Fiscal-Fatura série única (doc. 12/16) foram consideradas em parte pela Fiscalização, conforme exposto às fls. 183. Também foram consideradas procedente em parte a aquisição de insumos destinados aos produtos Aparelho Telefônico, bem como as vendas de 203 unidades de 17/SKSB 84510/01104 e 17/SKSB 84510/01042.

e) O art. 274, § 1º, do Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI), estabelece que – “As operações serão escrituradas individualmente na ordem cronológica das efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento ou na ordem das datas de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro, quando não transitarem pelo estabelecimento adquirente ou importador”. Assim, não procede a alegação do contribuinte que as importações referente à DI-002/86 – 79089 foram desembaraçadas em 1986 e incorporadas ao estoque somente em 1987, pois as DI's em referência foram objeto das Notas Fiscais de Entrada nºs 87, 90 e 91 com datas de emissão expressa de 09/12/86 e 11/12/86 (fls. 214, 220 e 226).



RECURSO Nº : 112.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421

f) Das compras nacionais (Doc. 29/31, de fls. 160/162 – Nota Fiscal nº 0937, 1594 e 1870), referente ao insumo RYTB 103124/1, foram aceitas as quantidades de 30, 259 e 100 unidades, respectivamente.

g) Referente ao estoque de componentes importados para calculadora Mod. 2256, a fiscalização aceitou, em termos, algumas alegações da Empresa, conforme fls. 185/186 dos autos.

2.2. O art. 17 do Dec. Nº 70.235/72 estabelece que a “Autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”. Como os fatos trazidos aos autos do processo são de fácil percepção pelos relatos e quadros demonstrativos, não se fazem necessárias as diligências.

2.3. O art. 145 do Decreto nº 91.030, de 05/03/85, preceitua que: “A isenção ou redução do imposto, quando vinculado à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (DL nº 37/66, artigo 12)”. E o art. 220 do mesmo Decreto estabelece que “sempre que o imposto de importação dispensado vier a ser exigido, exigir-se-á também o imposto sobre produtos industrializados”.

3. CONCLUSÃO

3.1. Constata-se dos autos que o contribuinte não conseguiu elidir de todo as infrações constantes do Auto de Infração que originaram o lançamento fiscal, e que a insuficiência no recolhimento do imposto de importação calculado pelos Demonstrativos de Coeficiente de Redução (DCR) forçou, também, a exigência do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados.

3.2. Com relação aos itens 10 a 12 e 16 a 21, que na impugnação tratam de contestar o lançamento dos tributos referentes ao período de apuração 1985 (anexos do Auto de Infração de fls. 04 a 33), o item 2.1. “c”, retro, esclarece perfeitamente o porquê do não acatamento das alegações apresentadas pela impugnante, embasando-se no dispositivo legal lá explicitado. Afora isso, com os novos elementos e informações apensados aos autos, quer pela própria autuada, quer como decorrência de diligência efetivada a seu pedido, constatou-se que os valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados apurados sofreram acréscimo em seus montantes, motivados pelas novas quantidades de diferenças apuradas, após correção de erros nos quadros demonstrativos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421

elaborados (Quadros demonstrativos de fls. 17 e 18, substituídos pelos de fls. 193 e 194).

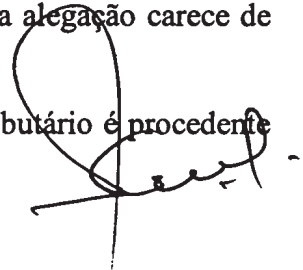
3.3. Quanto aos itens 13 a 15 e 19 a 24, que na impugnação se referem à contestação do lançamento dos tributos referentes ao período de apuração 1986 (anexos do Auto de Infração de fls. 25 a 62), o item 2.1. "d", retro, esclarece os porquês da aceitação ou rejeição das alegações apresentadas pela impugnante, que redundaram na diminuição dos "quantuns" dos impostos de importação e sobre produtos industrializados relativos a esse período.

3.4. Como o montante total lançado foi reduzido, por força de parte da impugnação e da sustentação fiscal, e como o acréscimo havido sobre o montante do período de apuração 1985 é decorrência de correção de erros aritméticos cometidos durante a elaboração dos quadros demonstrativos e que independem de qualquer avaliação de mérito, não há porque conceder prazo à autuada para defesa, sem que esta atitude caracterize cerceamento de defesa.

3.5. Por fim, com relação a alegação da impugnante de que o fisco, para fins de lançamento dos impostos, considerou sempre o preço unitário da última entrada cronológica de cada componente, quando deveria considerar o preço médio unitário (fls. 115) – refletindo, desse modo, no cálculo a maior nos valores tributados – convém destacar que nos casos onde se apurou faltas de componentes, que caracteriza desvios (item 1.1 do A.I.), e sobras de componentes, que caracteriza importação irregular de componentes (item 1.2 do A.I.), especificamente nos períodos de apuração em que há mais de uma DI, o fiscal autuante tomou como base de lançamento preço unitário constante da DI com data mais próxima do fim do exercício fiscal (dezembro dos anos de 1985 e 1986), isto é, do vencimento legal da obrigação fiscal, consoante o previsto no artigo 87, inciso II, letra "c", do Decreto nº 91.030, de 05/03/85 (Regulamento Aduaneiro), cujas quantidades apuradas (desvios e sobras) estão abrangidas pelos volumes constantes dessas DI's.

Portanto, contrariamente ao que alega a impugnante, o preço utilizado nos lançamentos, além de amparado pela legislação tributária-fiscal (isto é, o custo de aquisição mais recente), em nada penaliza a autuada, além de demonstrar que sua alegação carece de consistência legal.

Por todo o exposto, conclui-se que o crédito tributário é procedente em parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421

Inconformada, a firma apresentou, em tempo hábil, o seu recurso (fls. 239/246) para arguir o seguinte:

Que há nulidade do procedimento fiscal, por cerceamento do direito de defesa já que segundo entende, foi desatendido o seu pedido de diligência e perícia técnica, formulado na fase de impugnação.

Enfatiza que “o que ocorreu foi simples contestação pela Fiscalização de parte dos elementos juntados pela recorrente, relativamente às diversas irregularidades existentes nas peças básicas que instruem o Auto”.

Aponta erros no levantamento fiscal, enfatizando que a decisão singular nem tocou no problema de quebras ocorridas no processo produtivo e cuja perícia requerera. Acrescenta que a norma geral (art. 344 do RIPI) é que sejam as quebras apuradas e submetidas ao órgão técnico competente (o INT) para que se pronuncie e produza seu laudo.

Com relação à perícia fiscal/contábil para a qual já indicou o seu perito, há que ser efetuada sob pena de ficar caracterizado o cerceamento de defesa, causa de nulidade do procedimento fiscal.

Diz que o que realmente ocorreu foram erros de escrituração do Registro de Inventários. Cita o Ac. nº 57.134/75, em cujos considerandos conclui que a falta de escrituração no Livro Registro de Inventários não implica e inexistência dos elementos subsidiários apontados, os quais poderiam ter sido apurados no momento da fiscalização, caso em que ação fiscal poderia apoiar-se num dado real.

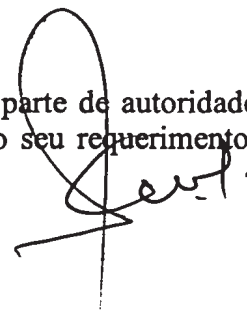
Cita ainda, no mesmo sentido, o Ac. 564/75 do mesmo Segundo Conselho de Contribuintes. Vale-se do ensino de Amílcar de Araújo Falcão e de Ricardo Mariz de Oliveira no sentido de que o Fisco há que comprovar o que alega.

Quanto à avaliação do Estoque, invoca o art. 289, V, do RIPI, que prevê que para fins de registro de Inventário, no caso de matérias-primas ou produtos em fase de fabricação, o valor será o de seu preço médio. Conclui, pedindo o provimento do recurso.

Remetidos os autos à Instância Superior, em Sessão realizada em 25 de março de 1992, esta Câmara, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, vencida a relatora e no mérito, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Diz o voto da ilustre Relatora:

“A recorrente argui cerceamento de defesa por parte de autoridade de primeira instância por ter essa desatendido o seu requerimento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421

feito na fase de impugnação da ação fiscal, de diligência no seu estabelecimento e de perícia técnica na escrituração com relação às quebras que diz havidas no processo produtivo, com o que entende que ficariam justificadas as diferenças apontadas no seu Estoque de Insumos Importados. Indicou, inclusive, o perito técnico de sua confiança para acompanhar esses trabalhos.

A fiscalização, após o recebimento da defesa, dignou-se apenas a fazer alterações nos dados inicialmente anotados, refazendo em parte o Quadro Demonstrativo anexo ao Auto de Infração como se vê às fls. 188/201.

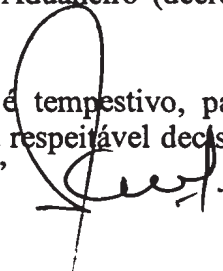
Pessoalmente, estou certa de que razão assiste à recorrente no seu pleito, em preliminar, de cerceamento de defesa. Entretanto, vencida nesta parte da preliminar, pelo voto da maioria dos membros da câmara, passo agora a análise do mérito.

Assim é que, quanto ao mérito, tenho que o contribuinte, ora recorrente não conseguiu elidir de todo as infrações constantes do Auto de Infração assim como insuficiente o recolhimento do imposto de importação calculado pelos DCR.

Quanto ao lançamento dos tributos referentes ao período de apuração de 1985, constatou-se que os valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados apurados sofreram acréscimo em seus montantes motivados pelas novas quantidades de diferença apuradas, após correção de erros nos quadros demonstrativos elaborados (fls. 17/18 e fls. 193/194). Destarte, o demonstrativo constante às fls. 51 dos autos, relativo ao ano de 1986 não considera os componentes existentes em processo de fabricação por falta do cumprimento da obrigação do registro no Livro de Inventários, infringindo assim o artigo 265 § 5º do Decreto nº 87.981/82.

Com relação ao preço considerou-se como base de lançamento o preço unitário constante da D.I. com data mais próxima do fim do exercício fiscal (dezembro de 85 e de 86), data do vencimento legal da obrigação fiscal, isto é o custo de aquisição mais recente, cujas quantidades apuradas (desvios e sobras) estão abrangidas pelos volumes constantes dessas D.I.'s, em atendimento ao que dispõe o artigo 87, inciso II, letra "c" do Regulamento Aduaneiro (decreto 91.030/85).

Diante do exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, para negar-lhe provimento, confirmando no demais a respeitável decisão recorrida que adoto como arrimo para meu voto."



RECURSO N° : 112.810
ACÓRDÃO N° : 303-30.421

Cientificada da decisão em 15/10/92 (fls. 262), com fundamento no art. 37, caput, § 3º, inciso II, do Decreto 70.235, na data de 13/11/92, a interessada interpôs Pedido de Reconsideração (fls. 263/269), onde pleiteia a anulação do v. julgado, bem como a reapreciação do litígio em novo julgamento, tendo em vista a ocorrência de lapso material manifesto no acórdão recorrido.

Diz, basicamente, em suas razões recursais:

“... a Requerente, que tem por atividade a produção e venda de equipamentos eletrônicos, utiliza-se de uma vasta gama de componentes, de fabricação nacional, bem como assim outros importados, que, por isso mesmo, demandariam acurado levantamento, afim de que possam ser apuradas as “soit disant” diferenças apontadas pela d. Fiscalização.

A d. Fiscalização, inobstante a complexidade e o elevado número de componentes, realizou o levantamento que deu origem à exigência fiscal, mediante verificação ‘...por amostragem, nas operações que envolveram componentes importados...’ (confira-se o relato do auto de infração).

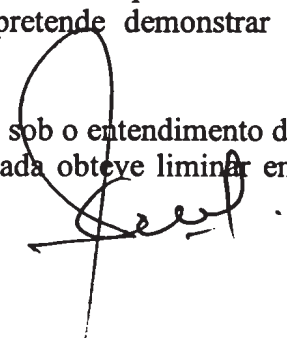
Por entender que haviam sido cometidos diversos equívocos por parte da d. Fiscalização, em face da forma como esta efetuou o levantamento (por amostragem), a Requerente vem ao longo desse procedimento, reiteradamente pleiteando a realização de perícia, com fulcro no artigo 17 do Decreto nr. 70.235/72, que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Por outro lado e não menos importante, pela própria natureza da atividade da Requerente, ocorrem perdas no seu processo produtivo, perfeitamente admissíveis e normais, em percentuais que somente poderão ser identificados com a realização de perícia de engenharia.

Cita diversos exemplos de equívocos que teriam sido cometidos pela fiscalização tendentes a caracterizar o lapso material manifesto ocorrido no V. Acórdão, e assim justificar a necessidade da realização da perícia como único meio de demonstrar as suas alegações.

Requeru fosse conhecido o pedido de reconsideração, para ao mesmo dar provimento, determinando sejam antes realizadas as imprescindíveis provas periciais contábil e de engenharia, com as quais pretende demonstrar a improcedência total da exigência fiscal.

Negado prosseguimento ao recurso (fls. 270), sob o entendimento de ter sido revogado o dispositivo legal que o previa, a interessada obteve liminar em



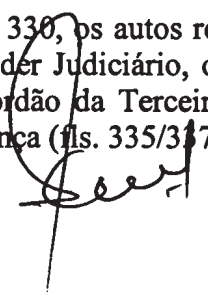
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421

sede de Mandado de Segurança, determinando o retorno dos autos a este Colegiado para apreciação do recurso interposto (fls. 328).

Consoante despacho de fls. 330, os autos retornaram à origem para aguardar o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, o que ocorreu em 18 de dezembro de 1995, consoante se vê do Acórdão da Terceira Turma do TRF da 1ª Região, que confirmou a concessão da segurança (fls. 335/337).

É o relatório.



RECURSO Nº : 112.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo Fisco para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação em virtude de supostas diferenças apuradas entre os saldos nas operações que envolveram componentes importados com benefício fiscal, utilizados na fabricação de Máquina de Escrever Eletrônica Mod. 8000, Aparelhos Telefônicos variados e Calculadora Mod. 2256, e aqueles figurantes no Registro de Inventário, relativamente aos períodos entre 01/01/85 a 31/12/85 e 01/01/86 a 31/12/86.

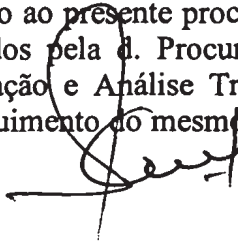
Após apresentação de Impugnação, o Auto de Infração foi mantido em parte pela autoridade julgadora de Primeira Instância, sendo então esta decisão objeto de Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, decidindo a Colenda 3ª Câmara, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Interpôs o contribuinte, com fundamento no inciso II do já revogado § 3º do artigo 37 do Decreto n.º 70.235/72, pedido de reconsideração do acórdão proferido por essa Câmara, pleiteando a realização das provas periciais contábil e de engenharia. Havendo o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Manaus negado prosseguimento a tal pedido, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal de Manaus, tendo sido deferida medida liminar assegurando-lhe o direito de processamento de seu recurso em 17/11/1992.

A despeito do deferimento liminar com a respectiva remessa dos autos a este Conselho, foi proferido despacho no sentido de que fossem os mesmos devolvidos à unidade de origem para aguardar decisão judicial definitiva, e, uma vez confirmada a liminar, determinou que os autos retornassem ao Conselho, devidamente instruído com cópia da decisão judicial.

Conforme consta às fls. 333/337 dos autos, a sentença monocrática que concedeu a segurança pleiteada no Mandado de Segurança foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em julgamento realizado no dia 18/12/1995, havendo tal acórdão transitado em julgado em 22/11/1996, em virtude da negativa de seguimento de Recurso Especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

Apesar de haver sido na oportunidade devidamente intimada da decisão supra, o órgão de origem não deu prosseguimento ao presente processo até o dia 20/11/2001, quando então os autos foram devolvidos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da DRF Manaus, determinado o regular prosseguimento do mesmo e demais providências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 112.810
ACÓRDÃO N° : 303-30.421

Sendo assim, os autos só agora, em abril deste ano, retornaram a este Conselho para apreciação do pedido de reconsideração interposto pelo contribuinte.

O tempo decorrido, o Auto de Infração é de 1989, portanto, 13 anos de processo administrativo, a existência de um recurso, pedido de reconsideração, não mais admitida na legislação em vigor, a impetração de Mandado de Segurança com deferimento de liminar, pedido de perícia desde a impugnação, repita-se em 1989, e a conseqüente alegação de cerceamento de defesa tornaram complexa a análise dos autos. Mas obstáculos à justa apreciação do processo não param aí

Importante destacar que no julgamento do processo em questão por esta Câmara, em 25/03/1992, acordaram os seus membros, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, restando vencida a Conselheira Rosa Maria Magalhães de Oliveira, então Relatora do recurso.

No entanto, conforme se pode depreender da leitura do Acórdão n° 303-27.161, de fls. 313/319, verifica-se que não consta do mesmo o voto vencedor quanto à rejeição da preliminar, o qual deveria ter sido redigido por um dos Conselheiros que adotaram o voto vencedor, nos termos do § 2º, do artigo 23, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria n.º 539/92, atual § 2º do artigo 24 do Regimento Interno dos Conselhos, aprovado pela Portaria n.º 55/98.

Por outro lado, é conhecido o princípio da motivação das decisões administrativas, isto é, as autoridades julgadoras da Administração Pública, ao proferirem decisão, estão obrigadas a expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção.

Segundo a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da motivação no processo administrativo significa:

obrigação de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.¹ (grifei)

Por seu turno, Ramón Real assevera que o dever de motivar é exigência de uma administração democrática -- e outra não se concebe em um Estado que se declara "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, *caput*, da Carta Magna) --, pois o mínimo que os cidadãos podem pretender é saber as razões pelas quais são tomadas as decisões expedidas por quem tem de servi-los.²

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, "Curso de Direito Administrativo", São Paulo, Malheiros Editores, 9ª ed., 1997, pág. 322/323

² REAL, Alberto Ramón, "La fundamentación del acto administrativo", in RDP 6/17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 112.810
ACÓRDÃO N° : 303-30.421

Destarte, uma vez que não foram explicitados no Acórdão nº 303-27.161 os motivos pelos quais a autoridade recusou a preliminar de preterição do direito de defesa levantado pela Recorrente, deixaram de ser observados o que determinam os artigos 24, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria n.º 55/98, e 2º, da Lei nº 9.784, de 29/01/99, devendo ser aplicado ao caso em questão o estatuído no artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, que estabelece serem nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa.

Assim, entendo que deve ser anulado o acórdão de fls. 313/319, em virtude da não observância do princípio da motivação, e sob pena, inclusive, de ser cerceado o exercício pleno dos direitos à ampla defesa e ao contraditório garantidos pela Constituição Federal de 1988.

De outro lado, ainda que não fosse nulo o acórdão por ausência de motivação no tocante à preliminar, nulo é por efetivo cerceamento de defesa, assim como a decisão de Primeira Instância, ao não ensejar a realização de perícia injustificadamente. Isto porque, verificando toda a documentação acostada aos autos pode-se constatar que o levantamento feito pela Fiscalização se deu por mera amostragem nas operações que envolveram componentes importados.

Por este motivo, como ressaltado pelo contribuinte no pedido de reconsideração, já haviam sido detectados alguns erros no levantamento fiscal, os quais vieram a ser acolhidos em grande parte pelo próprio fiscal autuante e pela decisão da DRF de Manaus, o que demonstra a possibilidade de haverem sido cometidos outros equívocos pela Fiscalização.

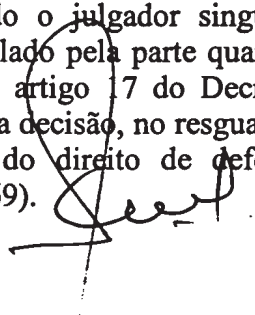
Vale lembrar o entendimento majoritário deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Preterição do direito de defesa. Nulidade. O não atendimento ao pleito do sujeito passivo de realização de diligência (exame laboratorial), para produção de prova pretendida, caracterizada preterição do seu direito de ampla defesa, em desrespeito às disposições do artigo 5º LV, da CF. Acolhe-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, a fim de que seja realizada a perícia requerida (Acórdão 302-33.320).

NULIDADE – PERÍCIA – SOLICITAÇÃO NÃO APRECIADA.

Nulidade da Decisão de 1º Grau. Havendo o julgador singular deixado de apreciar pedido de perícia formulado pela parte quando da impugnação, nos termos do § único do artigo 17 do Decreto 70235/72, há que ser declarada nula a referida decisão, no resguardo do princípio constitucional da amplitude do direito de defesa, assegurado aos litigantes (Acórdão 301-27.469).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

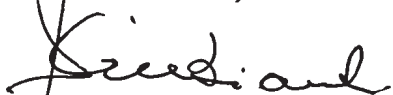
RECURSO Nº : 112.810
ACÓRDÃO Nº : 303-30.421

Pelos motivos acima expostos, entendo que deveria ter sido acolhido o pleito do contribuinte para realização de perícia contábil e de engenharia, a fim de verificar se procedem as supostas diferenças apuradas entre os saldos nas operações que envolveram componentes importados com benefício fiscal, utilizados na fabricação de Máquina de Escrever Eletrônica Mod. 8000, Aparelhos Telefônicos variados e Calculadora Mod. 2256 e aqueles figurantes no Registro de Inventário.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Pedido de Reconsideração, anulando a decisão proferida no Acórdão nº 303-27.161, determinando que os autos retornem à unidade de origem para realização das perícias solicitadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



IRINEU BIANCHI – Relator